

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.642-A, DE 2009

(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Mensagem nº 918/2008

Aviso nº 1.103/2008 – C. Civil

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, imóvel rural de sua propriedade, situado na Gleba Jacy-Paraná, no Município de Porto Velho; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (Relator: DEP. ANSELMO DE JESUS); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (Relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel de sua propriedade, com área de 4.050,1207 ha, parte de um todo maior com área de 131.900 ha, denominada Gleba Jacy-Paraná, no Município de Porto Velho, objeto do Processo nº 54000.000305/99-45, com vistas à regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I - atividades destinadas a proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

II – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

III – preservação da ictiofauna dos corpos d’água interiores a área do imóvel e daqueles que dela afluem;

IV – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da

cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Por tratar-se de faixa de fronteira, fica assegurado o desenvolvimento, no interior da área do imóvel cedido, de ações das Forças Armadas e da Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, destinadas a salvaguardar os interesses da Defesa Nacional e da segurança pública, incluindo:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamento, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteiras, com o Plano de Manejo da Unidade;

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

Parágrafo único. Para elaboração e implementação do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, o Governo do Estado de Rondônia, deverá consultar o Ministério da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no *caput*.

Art. 4º Para assegurar a uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, ressalvado o disposto no art. 3º, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 5º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 4º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2009.

Deputado **ROBERTO ROCHA**
Presidente

MENSAGEM Nº 918, DE 2008

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do senhor Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta de cessão, ao Estado de Rondônia, do imóvel da União, com área de 4.050,1207 ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000305/99-45, o que possibilitará a regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 918, de 21 de novembro de 2008, tem por fim submeter à aprovação prévia do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XVII, e 188, § 1º, da Constituição Federal, a outorga da cessão, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ao Estado de Rondônia, do imóvel da União, denominado Gleba Jacy-Paraná, com área de 4.050,1207ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000305/99-45.

Conforme Exposição de Motivos do Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a mensagem, a cessão do imóvel, de domínio da União, ao Estado de Rondônia possibilitará a regularização de unidade de conservação, de proteção integral, denominada Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho C, criada através do Decreto Estadual nº 4.567, de 23 de março de 1990. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que detinha a guarda da área para fins de reforma agrária, renunciou ao seu uso, por meio da Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000, publicada no diário Oficial da União em 31 de julho de 2000.

Entre os documentos anexados à Mensagem do Presidente da República, destacam-se:

1 - Ofício nº 379, de 15 de setembro de 1998, do Governador do Estado de Rondônia, Valdir Raupp de Matos, solicitando a transferência do imóvel da União para o Estado. O Governador afirma que, com base no Contrato de Empréstimo 3444-BR celebrado entre o Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), em 1992, o Estado de Rondônia firmou Acordo com esse Banco, para implantação do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia. A criação de unidades de conservação constitui um dos componentes desse Acordo, sendo necessária a regularização fundiária dessas áreas e posterior transferência de dominialidade da União para o Estado. Para tanto, foi firmado Convênio entre o Estado de Rondônia e o Incra, estabelecendo obrigações entre as partes.

2 - Projeto Técnico, de outubro de 1998, elaborado pelo Instituto de Terras e Colonização de Rondônia (Iteron), que justifica a necessidade

da transferência de terras da União para o Estado de Rondônia, com o fim de implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”. O projeto caracteriza a área em seus aspectos físicos e bióticos, sócio econômicos e culturais, institucionais e legais, além dos aspectos fundiários. De acordo com o projeto, foi constatada a inexistência de ocupação e a ausência de pressão antrópica na área e que a implantação de um plano de manejo florestal beneficiará colonos residentes no seu entorno que vivem do extrativismo. Na área, verifica-se baixa intensidade ocupacional e pouca ação antrópica em ambientes de floresta aberta e densa, apresentando possibilidades de manejo florestal, uma vez que possui alta diversidade de espécies florestais. Compõem o Projeto Técnico os seguintes Anexos: (i) mapa do Estado de Rondônia, com a demarcação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, com a localização, da Gleba Jacy-Paraná; (ii) cópia do Decreto nº 4.567, de 23 de março de 1990, do Estado de Rondônia, que cria a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”; (iii) cópia do convênio firmado entre o Incra e o Estado de Rondônia, em 28 de junho de 1995, com o objetivo, entre outros, de executar a regularização fundiária de unidades de conservação de uso direto e indireto, contemplando as necessidades e os critérios de transferências de domínio para o Estado, das áreas da União; e (iv) cópia da Lei Complementar nº 41, de 1981, que cria o Estado de Rondônia, e da Lei nº 699, de 1996, do Estado de Rondônia, que autoriza o Poder Executivo a receber por doação, com encargos, áreas de terras e seus acessórios.

3 - Ofício nº 42, de 18 de fevereiro de 1998, do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Eduardo de Souza Martins, manifestando-se pela ausência de impedimentos para a transferência das terras situadas em UCs estaduais.

4 - Ofício nº 298, de 12 de maio de 1998, do Presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Sullivan Silvestre de Oliveira, manifestando-se pela ausência de objeção à transferência das terras, desde que considerada as possibilidades de existência de grupos indígenas isolados na área e de superposição de UCs em terras indígenas ainda não identificadas.

5 - Relatório de Vistoria Rural, de 12 de novembro de 1997, realizada na Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C” por funcionários do Incra, do Iteron e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, onde se constatou a existência de posses ou pretensões de

posses, mas que não constituíam obstáculo para a transferência da reserva, uma vez que caberá ao governo do Estado a identificação e a exclusão da mesma, na forma da legislação vigente.

6 - Manifestação da Procuradoria do Incra sobre a fundamentação legal para a transferência para o Estado, de forma gratuita, da área de 4.050,1207há, que constitui a na Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C” através da expedição do competente Título de Domínio.

7 - Certidão de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Judiciária de Rondônia.

8 - Memorial descritivo, planta perimétrica e planilha de cálculo de área da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia, em 28 de março de 2000, a partir da base cartográfica da Diretoria de Serviço Geográfico (DSG) do Exército, na escala 1:100.000.

9 - Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000, do Incra, em que esse órgão renuncia ao uso do imóvel referido, restituindo-o à Secretaria de Patrimônio da União (SPU);

10 – Aviso nº 122, de 31 de outubro de 2002, do Ministro de Estado da Defesa ao Ministro-Chefe de Segurança Institucional da Presidência da República, após consulta aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, manifestou-se favoravelmente à transferência do imóvel da União para o Estado de Rondônia, com a ressalva de incluir, no contrato de cessão de uso gratuito, no decreto estadual de criação da UC e no seu plano de manejo, cláusula que garanta, na área: I - a liberdade de trânsito e acesso de militares e policiais, para o exercício de operações e atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública; II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, e demais medidas de infraestrutura necessárias; e III - a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira. Os demais membros do Conselho de Defesa Nacional, à exceção do Presidente da Câmara dos Deputados e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que não se pronunciaram, manifestaram-se favoráveis à transferência do imóvel, sem ressalvas.

11 - Exposição de Motivos nº 97-GSIPR, de 13 de outubro de 2004, do Chefe de Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Presidente da República, contendo em anexo o Relatório de Consulta ao Conselho de Defesa Nacional. O Relatório conclui pela inclusão, no contrato de cessão de uso gratuito e no decreto estadual de criação da UC, das cláusulas mencionadas pelo Ministro de Estado da Defesa, relativamente ao desenvolvimento de atividades militares e policiais na área da Floresta. Conclui-se, ainda, pela inclusão, no contrato de cessão de uso o seguinte termo: *“O Estado de Rondônia criará uma instância específica para atuar em prol do aproveitamento sustentável das unidades de uso direto com sustentabilidade, a exemplo do Centro Nacional de Populações Tradicionais (CNPT-IBAMA)”*.

12 – Ato nº 215, de 29 de novembro de 2004, do Conselho de Defesa Nacional, que deu assentimento prévio à SPU para proceder à Cessão, sob forma de utilização gratuita, do imóvel da União constituído por terreno com área de 4.050,1207 ha, parte de um todo maior com área de 131.900 ha, denominada Gleba Jacy-Paraná, no Município de Porto Velho, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, destinado à implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, observadas as ressalvas constantes no Relatório de Consulta ao Conselho de Defesa Nacional sobre a Proposta de Criação de Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, anexo à Exposição de Motivo nº 97-GSIPR, de 13 de outubro de 2004, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no DOU nº 226, de 25 de novembro de 2004.

13 - Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 19 de março de 2007, que conclui pela necessidade de aprovação prévia do Congresso Nacional à cessão do imóvel pretendido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as dimensões do imóvel.

Cabe, no momento, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa manifestar-se sobre o processo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem que ora analisamos submete à apreciação do Congresso Nacional o processo de cessão de terras da União para o Estado de Rondônia, tendo em vista a regularização fundiária da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”.

O ato fundamenta-se na Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, entre outras providências. De acordo com o art. 18, inciso I, da referida Lei, poderão ser cedidos, a critério do Poder Executivo, gratuitamente ou em condições especiais, imóveis da União a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde.

“Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1956, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;”

A floresta estadual constitui categoria de unidade de conservação prevista no art. 17, § 6º, da Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. As florestas estaduais equivalem às florestas nacionais, criadas no âmbito da União, cujo objetivo é o de promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais (Lei nº 9.985, de 2000, *caput*).

De acordo com a Lei Complementar estadual n.º 233, de 2000, que, “dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências”, arts. 20 e 21, as UCs federais, estaduais e municipais integram a Zona 3 do ZSEE. As florestas estaduais de rendimento sustentado fazem parte da Subzona 3.1, composta pelas UCs de uso direto e destinada ao uso dos recursos ambientais em conformidade com as diretrizes específicas de cada unidade.

A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C” foi criada pelo Decreto Estadual nº 4.567, de 23 de março de 1990. A área possui baixa intensidade ocupacional e pouca ação antrópica em ambientes de floresta aberta e densa com domínio fitofisionômico de espécies do extrativismo vegetal ondulado. A UC apresenta possibilidades de manejo florestal, em virtude da

alta diversidade de espécies florestais, demonstrada a partir de inventário florestal realizado. Além disso, há a possibilidade de servir como banco de sementes de essências florestais.

O processo tramitou em diversos órgãos federais que não ofereceram óbices à transferência do imóvel, originalmente destinado à reforma agrária. Por meio da Portaria nº 606/2000, o Incra renunciou ao seu uso, restituindo-o à Secretaria de Patrimônio da União.

Considerando, portanto, que a regularização fundiária é condição essencial para a efetiva implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C” voto pela aprovação, no âmbito desta Comissão, da cessão do imóvel, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado GERMANO BONOW
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, imóvel rural de sua propriedade, situado na Gleba Jacy-Paraná, no Município de Porto Velho.

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel de sua propriedade, com área de 4.050,1207 ha, parte de um todo maior com área de 131.900 ha, denominada Gleba Jacy-Paraná, no Município de Porto Velho, objeto do Processo nº 54000.000305/99-45, com vistas à regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I - atividades destinadas a proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

II – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

III – preservação da ictiofauna dos corpos d’água interiores a área do imóvel e daqueles que dela afluem;

IV – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Por tratar-se de faixa de fronteira, fica assegurado o desenvolvimento, no interior da área do imóvel cedido, de ações das Forças Armadas e da Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, destinadas a salvaguardar os interesses da Defesa Nacional e da segurança pública, incluindo:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteiras, com o Plano de Manejo da Unidade;

III – a implantação de programas e projetos de controle,

ocupação e proteção da fronteira.

Parágrafo único. Para elaboração e implementação do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, o Governo do Estado de Rondônia, deverá consultar o Ministério da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no *caput*.

Art. 4º Para assegurar a uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, ressalvado o disposto no art. 3º, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 5º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 4º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado GERMANO BONOW

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 918/2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Jorge Khoury, Luciano Pizzatto, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Zé Geraldo, Fernando Gabeira, Paulo Roberto, Paulo Teixeira e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

.....

Seção VI Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a:

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfiteuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando um objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações do ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

.....
.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL, E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E

I - RELATÓRIO

A proposição em exame autoriza a União a ceder, com fundamento no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 4.050,1207ha, parte de um todo maior com área de 10.900ha denominado Gleba Jacy-Paraná, situado no município de Porto Velho, objeto do processo 54000.000305/99-45, com vistas à regularização da unidade de conservação de uso sustentável denominada Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Vermelho "C".

O projeto de decreto legislativo em tela tem origem na Mensagem nº 918, de 2008, do Poder Executivo, fundamentada em exposição de motivos assinada pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. O referido imóvel encontrava-se sob a guarda do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que formalmente renunciou ao seu uso para fins de reforma agrária no ano de 2000.

A criação da referida unidade de conservação constitui um dos componentes de acordo firmado entre o Estado de Rondônia e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), em 1992, para implantação do Plano Agropecuário e Florestal da Amazônia (Planafloro). O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia desenvolveu projeto técnico relativo à transferência dessas terras para o Estado, datado de outubro de 1998.

Há no processo, entre outros documentos, manifestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e da Fundação Nacional do Índio (Funai) no sentido da ausência de objeção à transferência das terras, bem como manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) sobre a fundamentação legal para a transferência do imóvel para o Estado. Constam ainda uma série de outros documentos, em seu conjunto sustentando a possibilidade e a necessidade de efetivação da transferência em foco.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta comissão técnica o presente projeto de decreto legislativo, para análise e manifestação quanto ao mérito da transferência de imóvel da União para o Estado de Rondônia. A cessão da Gleba Jacy-Paraná, objeto do projeto, destina-se à regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, criada em 23 de março de 1990, que se encontra pendente de regularização fundiária desde então.

A questão fundiária vem se constituindo em um dos principais problemas enfrentados nas unidades de conservação no Brasil. Os problemas ocorrem em terras privadas, com desapropriações não formalizadas ou não indenizadas, bem como em terras cedidas entre entes da Federação, com processos

exaustivamente lentos. O caso em análise – a cessão da Gleba Jacy-Paraná, em Porto Velho, é um deles.

A aprovação do presente projeto de decreto legislativo finalmente regularizará a pendência fundiária existente na Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, além de descentralizar ações integrantes da Política Nacional de Meio Ambiente. Ademais, a regularização de uma unidade de conservação de uso sustentável é muito importante na Amazônia, uma vez que permite a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.642, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2009.

Deputado **ANSELMO DE JESUS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.642/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anselmo de Jesus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Sergio Petecão, Sebastião Bala Rocha e Dalva Figueiredo - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Nilson Pinto, Perpétua Almeida, Anselmo de Jesus, Francisco Praciano, Lúcio Vale, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Wandenkolk Gonçalves e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado **SILAS CÂMARA**

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 918, de 2008, e em obediência ao disposto no art. 188, § 1º de nossa Carta, o Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional, proposta de cessão ao Estado de Rondônia, da área de 4.050,1207 há (quatro mil e cinquenta hectares, doze ares e dezessete centiares), integrante de área maior de sua propriedade, denominada Gleba Jacy-Paraná.

Permitimo-nos anotar, por oportuno, que o § 1º do art. 188, acima citado, determina que **“A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional”**

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, a cessão do referido imóvel, que se fará a título gratuito, possibilitará a regularização de unidade de conservação, de proteção integral, denominada Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Vermelho C, criada pelo Decreto Estadual nº 4.567, de 23 de março de 1990.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que detinha a guarda da área para utilização em programas de reforma agrária, renunciou ao seu uso, conforme consta da Portaria nº 6060, de 28 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho desse mesmo ano. Com referida renúncia, o imóvel foi restituído à Secretaria de Patrimônio da União.

A cessão para a qual se busca a aprovação do Congresso Nacional, é prevista pelo art. 18 Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe, entre outras coisas, sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. Senão, vejamos:

“Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1956, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde.”

Resta anotar, por fim, que a regularização da unidade de conservação, de proteção integral, denominada Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Vermelho C, constitui um dos itens do acordo firmado entre o Estado de Rondônia e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), em 1992, para implantação do Plano Agropecuário e Florestal da Amazônia (Planafloro).

Este, o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Vistos e considerados os aspectos técnicos que envolvem a matéria, e

CONSIDERANDO que referida Unidade de Conservação, apesar de ter sido criada em 1990, pelo Decreto Estadual nº 4.567, não foi ainda regularizada quanto ao aspecto dominial;

CONSIDERANDO que a regularização de uma Unidade de Conservação de uso sustentado é de extrema importância no contexto da Amazônia, não só por possibilitar a exploração do meio ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos biológicos, como, também, por preservar a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma socialmente justa e economicamente viável,

VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.642, de 2009, conclamando meus nobres Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.642/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Airtton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Edson Duarte, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues, Jerônimo Reis, João Oliveira, Júlio Cesar, Marcos Montes e Silvio Lopes.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
